



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001601-53.2023.8.26.0346/50000, da Comarca de Martinópolis, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada EURIDICE DE CARVALHO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11860

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001601-53.2023.8.26.0346/50000 - Martinópolis

EMBARGANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

EMBARGADA: Euridice de Carvalho Oliveira

JUÍZA: Renata Esser de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 774/784, que, por votação unânime, negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes.

Insurge-se a instituição financeira ré, ora embargante, sob a alegação de que há contradição no julgado. Aduz a “impossibilidade de se pautar sempre na “taxa média de mercado” e na necessidade de análise individual caso a caso” (fls. 05). Afirma, ainda, ser necessária a realização de perícia contábil. Prequestiona a matéria suscitada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Tenha-se em mente, ainda, que “(...) a contradição que enseja essa via recursal é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão judicial embargada, ou seja, é interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si” (EDcl no AgRg no AREsp 205.213 – MG, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, em 26/5/15, DJe de 11/6/15).

Não é essa, evidentemente, a hipótese dos autos, sendo certo que o que a parte requerida-embargante entende ser “contradição” não corresponde, de forma alguma, ao conceituado na legislação processual, de

modo que inexistente argumento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Não é demais anotar, de todo modo, que o Acórdão embargado expôs, clara e expressamente, os argumentos que afastaram a alegação acerca de suposto ocorrência de cerceamento de defesa, assinalando a desnecessidade de realização de perícia técnica, certo que, “para a aferição de eventual abusividade nas taxas de juros praticadas no contrato firmado, revelam-se suficientes os elementos probatórios já constantes nos autos” (fls. 777).

Outrossim, não se há de cogitar, como quer fazer crer a embargante, em “Divergência entre o entendimento exarado nos presentes autos e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP 1821182/RS” (fls. 03), uma vez que suficientemente proclamados os fundamentos que, com base nos elementos constantes nos autos, autorizaram a verificação quanto à abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira ora recorrente, nos seguintes termos:

“(…) embora não se olvide que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a tese de que “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, §1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (Recurso Especial nº 1.061.530-RS).

Analisando-se os detalhes do contrato firmado (nº 021860001267) em 14/03/2017 (fls. 21/25), não são necessárias grandes digressões para se constatar a evidente abusividade cometida pela instituição financeira ao cobrar juros de até 987,22% ao ano.

O abuso fica mais claro quando comparada à média da taxa de juros do mercado informada pelo Banco Central, como referido no julgado - 202,06% ao ano -, ou seja, os juros mensais cobrados (22%) superam “uma vez e meia a média apurada pelo BACEN na data da contratação (8,91% x 1,5 = 13,36%)” (fls. 514).

A Constituição Federal contém especial sistema protetivo dos direitos fundamentais diretamente decorrentes da dignidade humana - artigo 1º, inciso III, que constitui “um valor espiritual e moral inerente à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

Desse modo, a abusividade se configura não só pela cobrança de juros em patamares extorsivos, mas também pela flagrante violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao impor obrigação que coloca o consumidor em inequívoca desvantagem, ocasionando-lhe, inclusive, piora de sua já precária condição financeira” (fls. 778/779).

Em verdade, como se vê, a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão da ré-embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Ademais, destaca-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua oposição.

Sobre o tema, tenha-se em mente, ainda, que, "se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.